




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

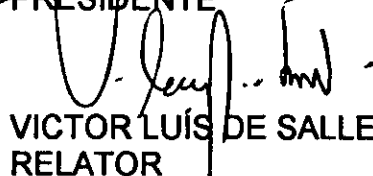
Processo n.º : 10540.000217/98-34
Recurso n.º : 124.589
Matéria : IRPJ - EX: 1994
Recorrente : MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão n.º : 103-20.591

LANÇAMENTO - CARACTERIZAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL -
INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS - Dentro do princípio da verdade
material e vinculação da atividade de lançamento, haverá de ser
decretada a nulidade da atividade lançadora quando a matéria tributável
não está suficientemente caracterizada, causando inclusive empecilho ao
exercício do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para declarar a
nulidade do lançamento tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL
RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.000217/98-34
Acórdão nº : 103-20.591

Recurso n.º : 124.589
Recorrente : MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 38/42 manifesta o sujeito passivo sua inconformidade parcial aos termos do crédito tributário ali remanescido na conformidade da peça recursal de fls. 48/50 para se voltar contra a diferença de R\$ 2.682,45 a troco de que, na espécie, o arguido cálculo equivocado de certa parcela isencional não teria ocorrido, tal como apontado no lançamento vestibular, emergindo a supra mencionada diferença apenas de erro no formulário da Declaração de Imposto de Renda dado como bastante complexo na época. E, neste sentido, em socorro de sua argumentação anexa os demonstrativos de fls. 51/56.

O recurso veio instruído com o DARF de fls. 56 a troco de comprovar o cumprimento do disposto na Medida Provisória 1.621.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.000217/98-34
Acórdão nº : 103-20.591

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi interposto no trintídio e o DARF exibido autoriza o conhecimento do apelo nesta instância recursal.

Ao que se verifica do auto de infração vestibular, em face da declaração anual de ajuste apresentada pelo sujeito passivo, questionou-se, na espécie, que o mesmo teria calculado a isenção da SUDENE, ou de resto o chamado lucro de exploração, "em valor maior que o amparado pela legislação vigente".

Desde o início o contribuinte vem se batendo para a circunstância de que o lançamento não descreveu "o fato gerador da obrigação tributária, fazendo um enquadramento legal inadequado" e, a partir daí, cerceamento ao seu direito de defesa haja vista que teria ficado impossibilitado de identificar "os possíveis erros cometidos" e, a entender deste Relator, efetivamente pecou a Fiscalização no lançamento ao aparelhar o arguido crédito tributário de maneira insuficiente.

A declaração de ajuste só veio aos autos por provocação da autoridade diligenciante (fls. 20) e o auto de infração não recompôs, como deveria, os motivos da alteração do lucro da exploração, apenas enunciando certos valores (fls. 9). E, neste diapasão, se o contribuinte ficou cerceado no seu direito de defesa, este julgador se sente na obrigação de declarar que está cerceado no seu direito de julgar posto que, efetivamente, mesmo que o apelo seja parcial (o que demonstraria certa conformidade do contribuinte aos termos do veredicto), ainda assim, dentro do princípio da verdade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

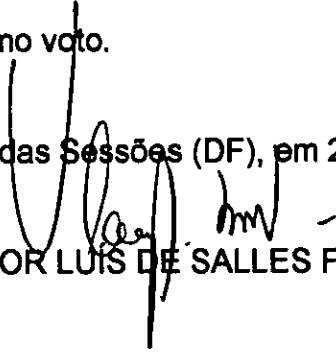
Processo nº : 10540.000217/98-34
Acórdão nº : 103-20.591

material, urge cancelá-lo em sua integridade à falta da melhor e mais certa descrição do fato dado como delituoso (Decreto 70.235/72, art. 10, item V).

Sob tais fundamentos, assim, decreto a nulidade integral do lançamento vestibular.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 2001-06-19


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

